



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

### **COMISSÃO DISCIPLINAR ESPECIAL FCF Ata de Julgamento do dia 15/12/2022 EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO N° 061/2022**

Aos 15 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois, às dezessete horas, através da plataforma ZOOM, reuniram-se os Auditores da Comissão Disciplinar Especial FCF deste Tribunal, estando presentes a Auditora Presidente Victoria Cruz Bartell e os Auditores, Patrick Jairo de Sousa, Fábio Oliveira Santos, Márcio Curtolo Carlsson, João Rotta Filho, o procurador Rodrigo de Abreu, a secretária Natielli Fernanda Vanolli Vicente. Havendo quórum legal.

#### **1 – PROCESSO 490/2022 – JULGADO**

**AUDITOR RELATOR: FÁBIO OLIVEIRA SANTOS**

**JOGO: RIO DO OURO FUTEBOL CLUBE x ASS. DESP. E REC. DOM BOSCO  
TJD 2022**

1 VALDOIR V. DA SILVA

#### **DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

VALDOIR V. DA SILVA (RG 3491248), MASSAGISTA da equipe da DOM BOSCO, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"INFORMO QUE EXPULSEI DE FORMA DIRETA AOS 25 MINUTOS DO SEGUNDO TEMPO O MASSAGISTA DA EQUIPE DOM BOSCO, O SR. VALDOIR V. DA SILVA, RG: 3491248, POR PROFERIR AS SEGUINTE PALAVRAS: "VAI TOMAR NO SEU CU, VOCÊ É MUITO FRACO, TÃO DE SACANAGEM, VAI TOMAR NO SEU CU" AO ÁRBITRO ASSISTENTE NÚMERO 01, SR. RENATO SILVEIRA SANTOS, QUE SE SENTIU MORALMENTE OFENDIDO. APÓS SER EXPULSO, O SR VALDOIR V. DA SILVA CHUTOU UMA BOLA NO REFERIDO ASSISTENTE, ATINGINDO-O, TENDO QUE SER CONTIDO POR COLEGAS DA COMISSÃO TÉCNICA DE SUA EQUIPE. APÓS SER CONTIDO POR COLEGAS DE SUA EQUIPE, SAIU DO CAMPO DE JOGO". Agindo desta forma e considerando a gravidade da infração, responde o Denunciado pelos previstos nos Artigos 258, inciso II e 243 F, ambos do CBJD/2009.

#### **DECISÃO:**

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, por maioria de votos, absolver o denunciado do artigo 243-F, condená-lo a 01 (um) jogo de suspensão com base no artigo 258 II do CBJD e desclassificar a denúncia do artigo 254-A para 250, aplicando 01 (um) jogo de suspensão, em concurso material (art.184/CBJD). A pena resultou em 02 (dois) jogos de suspensão, reduzida pela metade, pela aplicação do artigo 182/CBJD. Vencidos o auditor relator Fábio, que absolvía o denunciado do artigo 254-A/CBJD e aplicava 04 (quatro) jogos de suspensão com fulcro no artigo 243-F, e o auditor Márcio Carlsson, que também condenava o denunciado à pena mínima do artigo 243-F, absolvía do artigo 258/CBJD, e aplicava 180 dias de suspensão no artigo 254-A.

#### **2 – PROCESSO 491/2022 – JULGADO**

**AUDITOR RELATOR: PATRICK JAIRO DE SOUSA**

**JOGO: SOC. REC. E CUL. 1 DE MAIO x ACEPCN - ASS. COM. PROMORAR I CIDADE NOVA  
TJD 2022**

1 RAFAEL COUTO  
19/09/1984 - NAO PROFISSIONAL

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

RAFAEL COUTO (164.970), atleta nº . 10 da equipe do 1 DE MAIO, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"2 CA: EXPULSEI EM DECORRÊNCIA DA SEGUNDA ADVERTÊNCIA, POR DISCUTIR COM O SEU ADVERSÁRIO O ATLETA Nº 08 LUIS CARLOS DA SILVA FILHO. APÓS SER EXPULSO, QUANDO OS MESMOS DIRIGIAM -SE PARA A SAÍDA DO CAMPO DE JOGO, CONTINUARAM A DISCUTIR E O ATLETA Nº 10 RAFAEL COUTO, QUANDO VIU QUE SEU ADVERSÁRIO ESTAVA DE COSTAS O AGREDIU COM DIVERSOS SOCOS, CAUSANDO UM PRINCÍPIO DE TUMULTO ENTRE AS EQUIPES."

Agindo desta forma E, EM RAZÃO DA GRAVIDADE DOS FATOS OCORRIDOS APÓS A EXPULSÃO, responde o Denunciado pelo previsto nos Artigos 258 e 254 A, inciso I, ambos do CBJD/2009.

**DECISÃO:**

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, por maioria, condenar o denunciado a 01 (um) jogo de suspensão com fulcro no artigo 258 do CBJD, e 08 (oito) jogos de suspensão com base no artigo 254-A, em concurso material (art.184/CBJD), reduzida a pena pela metade, por força do artigo 182/CBJD. Vencidos o auditor Fábio Oliveira e a auditora Presidente, que absolviam do artigo 258. Ainda, vencidos quanto à dosimetria do artigo 254-A os auditores Márcio Carlsson, que aplicava 6 jogos de suspensão, e o auditor Fábio Oliveira, que aplicava 04 jogos de suspensão.

2 LUIS CARLOS DA SILVA FILHO  
09/12/1994 - NAO PROFISSIONALL

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

LUIS CARLOS DA SILVA FILHO (303.503), atleta nº . 08 da equipe do ACEPCN, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"2 CA: EXPULSEI EM DECORRÊNCIA DA SEGUNDA ADVERTÊNCIA, POR DISCUTIR COM O SEU ADVERSÁRIO O ATLETA Nº 10 RAFAEL COUTO. INFORMO QUE QUANDO OS ATLETAS EXPULSOS DIRIGIAM - SE PARA A SAÍDA DO CAMPO DE JOGO, A DISCUSSÃO CONTINUOU E O ATLETA Nº 08 LUIS CARLOS DA SILVA FILHO VIROU DE COSTAS E FOI AGREDIDO COM DIVERSOS SOCOS, E EM ATO CONTINUO CAIU AO SOLO DANDO SOCOS EM SEU ADVERSÁRIO."

Agindo desta forma e, EM RAZÃO DA GRAVIDADE DOS FATOS OCORRIDOS APÓS A EXPULSÃO, responde o Denunciado pelo previsto nos Artigos 258 e 254 A, inciso I, ambos do CBJD/2009.

**DECISÃO:**

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, por maioria de votos, condenar o denunciado a 01 (um) jogo de suspensão com fulcro no artigo 258 do CBJD e, 04 (jogos) de suspensão com base no artigo 254-A/CBJD, em concurso material (art.184/CBJD), resultando a pena de 05 (cinco) jogos de suspensão, reduzida pela metade, pela aplicação do artigo 182/CBJD. Vencidos o auditor Márcio, que aplicava 02 (dois) jogos de suspensão com base no artigo 258, e o auditor Fábio que absolvía o denunciado do artigo 258. Vencida, ainda, a auditora Presidente que absolvía o denunciado em ambos os artigos, em razão da falta de clareza da narrativa apresentada na súmula.

---

**Todas as multas aplicadas nesta ata têm o prazo para o pagamento de até 15 (quinze) dias, conforme Resolução nº004/2021.**

**VICTORIA CRUZ BARTELL**  
**Presidente da Comissão Disciplinar Especial**  
**de Ligas da FCF/TJD**